



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 07/04/25

Ebaqs
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Rubens

Vieira
para relatar.

Em 09/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HE



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07/2025

“Dispõe sobre a criação da creche para idosos denominada 'Cantinho da Melhor Idade' e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que **dispõe sobre a criação da creche para idosos denominada 'Cantinho da Melhor Idade'**, sendo a iniciativa da proposição de autoria da nobre **Deputada Gracinha Mão Santa**, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *d*¹ do Regimento Interno.

A proposição tem por finalidade instituir um espaço destinado ao acolhimento, cuidado e promoção de atividades voltadas à qualidade de vida da população idosa, priorizando especialmente pessoas com idade igual ou superior a 65 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social. A iniciativa prevê ainda o fortalecimento dos vínculos familiares, o combate ao isolamento e à institucionalização precoce de idosos, e a atenção integral com suporte multidisciplinar.

¹Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar;

(...)

d) indicativos de projeto de lei;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta legislativa alinha-se a dados recentes divulgados pelo IBGE, que apontam um crescimento expressivo da população idosa no Estado do Piauí, superando meio milhão de pessoas. Tal realidade demanda do poder público uma resposta institucional estruturada e sensível às necessidades desse grupo.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passaremos, por oportuno, a examinar a constitucionalidade, legalidade e a conveniência administrativa da medida, com fundamento nos preceitos constitucionais de proteção à dignidade da pessoa idosa.

A Constituição Estadual, em seu artigo 251², estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade, bem-estar e participação na comunidade. O artigo 250 do mesmo Diploma Constitucional determina ainda que “a lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução”. A proposta em análise concretiza esses mandamentos constitucionais ao sugerir uma política pública efetiva de acolhimento e proteção à pessoa idosa, de maneira inovadora e humanizada.

Sob o ponto de vista jurídico, não se observa vício de constitucionalidade ou ilegalidade na matéria, considerando que a proposição se insere no rol das competências legislativas do Estado, em especial nas áreas de assistência social e proteção à saúde. O projeto observa ainda os princípios da razoabilidade e da economicidade ao condicionar sua implementação à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à regulamentação específica a ser realizada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social.

² Art. 251. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
Parágrafo único. Aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos dentro dos Municípios.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Do ponto de vista administrativo, trata-se de uma iniciativa meritória e socialmente relevante. Ao proporcionar apoio às famílias cuidadoras, sobretudo àquelas que precisam ausentar-se de casa para trabalhar ou estudar, o “Cantinho da Melhor Idade” contribui para a inclusão social, a redução da sobrecarga familiar e a valorização da pessoa idosa em sua dimensão ativa, afetiva e produtiva.

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97³, 98⁴, 99⁵, 100⁶ e 101⁷ do Regimento Interno desta Casa.

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea *d* do Regimento Interno. Ao aprofundar o exame da

³**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a oposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a oposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

⁴**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

⁵**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

⁶**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

⁷**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142⁸ do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar, Deputada Gracinha Mão Santa, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

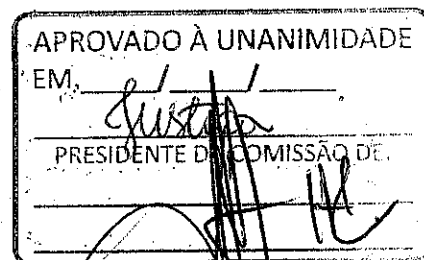
() Aprovação

() Rejeição

Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),

_____ de abril de 2025.


RUBENS VIEIRA
RELATOR
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores (PT)



⁸Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente antirregimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas; ou
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.